

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.628 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC**
ADV.(A/S) : **FERNANDO CESAR THIAGO DE MELLO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO ACRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO CEARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**
INTDO.(A/S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO PARÁ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

ADI 4628 / DF

| | |
|-----------------------|--|
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE RORAIMA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE RONDÔNIA |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| INTDO.(A/S) | :ESTADO DE SERGIPE |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE |
| AM. CURIAE. | :ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROC.(A/S)(ES) | :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AM. CURIAE. | :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE |
| ADV.(A/S) | :DENIS CHEQUER ANGHER E OUTRO(A/S) |
| AM. CURIAE. | :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ |
| ADV.(A/S) | :DENIS CHEQUER ANGHER E OUTRO(A/S) |
| AM. CURIAE. | :CÂMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL -CBDL |
| ADV.(A/S) | :JOÃO PAULO MORELLO E OUTRO(A/S) |
| AM. CURIAE. | :FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIO/SP |
| ADV.(A/S) | :LEANDRO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) |
| AM. CURIAE. | :SINDICATO DOS LOCADORES DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS DE PERNAMBUCO - SINDILEQ/PE |
| ADV.(A/S) | :BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(A/S) |
| AM. CURIAE. | :FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FACESP |
| ADV.(A/S) | :GASTAO ALVES DE TOLEDO E OUTRO(A/S) |

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração proposto pela Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e Laboratórios ABIMO.

Indeferi, no último dia 10 de dezembro de 2013, o ingresso da

ADI 4628 / DF

ABIMO no feito, na qualidade de *amicus curiae*, a fim de evitar a ampliação multitudinária de terceiros intervenientes, que traria, como consequência inevitável, a fragmentação do tempo de sustentação oral que se reconhece ao *amicus curiae*, o que virtualmente a inviabilizaria, frustrando o exercício dessa importante prerrogativa processual. Além da mera reiteração de razões oferecidas por outro interessado, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão da postulante como *amicus curiae* no presente feito.

É o relatório. **Decido.**

O ordenamento jurídico-positivo brasileiro prevê em seu art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que compete ao Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho **irrecorrível**, admitir ou não, pedidos de intervenção de interessados na condição de *amicus curiae*.

O pedido de reconsideração interposto na Petição nº 170/2014 não tem objeto, pois o único ato existente na causa, praticado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi um simples despacho de mero expediente (doc. 180), contra o qual não cabe qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º c/c o art. 504).

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do pedido, por ser absolutamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente